

Acórdão: 14.806/01/3^a
Impugnação: 40.10103945-32
Impugnante: Alumínio Alvorada Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Caio César de Oliveira
PTA/AI: 02.000167007-21
Inscrição Estadual: 223.114159.0086 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI previstas no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE BARREIRA - Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 57, da Lei nº 6.763/75, por indevida. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 05, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43/46.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada.

Nos termos da legislação tributária vigente, é irrelevante o fato de que a Autuada exerça a atividade como produtor no ramo industrial, mas sim o fato de que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ou prestação de serviço foi realizada, efetivamente, sem emissão de documento fiscal.

Por outro lado, o parâmetro utilizado pelo Fisco para a avaliação das mercadorias está em conformidade com a legislação tributária, uma vez que a mercadoria está discriminada no Pedido de Venda de fls. 08, como sendo da marca Alvorada, feita em alumínio, com capacidade para 4,5 litros, no valor de R\$ 15,00.

Ademais, o preço de R\$ 5,00 por unidade de mercadoria consignado nas Notas Fiscais juntadas pelo Impugnante às fls. 34/39, com todo respeito, não pode ser admitido dentro de um raciocínio lógico e, ainda, tais notas fiscais são relativas a mercadorias de outras marcas, não servindo de parâmetro para o caso em questão.

Com relação ao fato de que teria ocorrido a evasão do Posto Fiscal, há de se considerar, “data vênia”, que o veículo transportador não se evadiu como quer entender a fiscalização, mas apenas optou por um desvio na sua rota, fato perfeitamente aceitável no presente feito, pelo que deve ser excluída do crédito tributário a multa isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Finalmente, no que diz respeito ao recolhimento efetuado pela Impugnante de fls. 28, o mesmo já foi devidamente considerado pelo Fisco conforme se vê do DCMM de fls. 41.

Assim, fica patente nos autos que o procedimento adotado pela Autuada se deu de forma contrária à legislação tributária, à exceção da multa cobrada pela evasão, pelo que devem ser mantidas, parcialmente, as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75. Vencida parcialmente a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) que o julgava procedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/RC